



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 32^o/2005
Sessão: 44ª Ordinária de 08 de março de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/3633/2004
Auto de Infração Nº: 1/200410342
Recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO IMPOSTO - Auto. de Infração ~~PROCEDENTE~~ ~~Decisão condenatória~~, proferida em 1ª Instância ~~confirmada por unanimidade de votos~~. O contribuinte deixou de recolher através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, a apuração referente ao período de 20/09/2004 a 22/09/2004. Decisão amparada no art. 873 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Preliminares de Nulidade argüidas pela recorrente rejeitadas. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa: **Maésio Cândido Vieira:**

"Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. A empresa deixou de recolher conforme portaria nº 417/2004, o ICMS Regime Especial de Fiscalização e Controle referente apuração dos dias: 20/09/2004 a 22/09/2004, cuja base de cálculo impostou em R\$ 19.963,59. ICMS não recolhido R\$ 3.393,81".

ICMS R\$ 3.393,81 Multa: R\$ 1.696,91.

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 63/95 e sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa os seguintes documentos: Portaria nº 0417/2004, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias de notas fiscais canceladas, recibo de entrega de documentos fiscais, cópias de redução Z, cópias de DAEs e de ARs.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal. (fls. 28 a 38).

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal. (fls. 41 a 46).

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

1 - As seguintes preliminares de nulidade:

a) O agente do Fisco lavrou o auto de infração antes de expirado o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contrariando o que dispõe o artigo 87 § 1º da lei 12.670/96;

b) A peça inicial não descreve minuciosamente tudo o que foi visto e que o auto de infração foi lavrado com base em presunção, cerceando o seu direito de defesa;

c) Não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

2- A julgadora singular não considerou os argumentos defensórios;

3- Pede ao final a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 049/05, datado de 21/02/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 64, sugere que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, na Sessão Ordinária de 15 de março de 2005 estiverem em pauta para julgamento, processos todos grafando idêntica situação, os quais foram relatados pelo Conselheiro: Fernando César Caminha Aguiar Ximenes;

CONSIDERANDO QUE, os processos têm a mesma identidade, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a Falta de Recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

A Primeira Nulidade diz respeito à lavratura do AI antes de expirado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A Sessão IV intitulada *Do Desenvolvimento da Ação Fiscal*, em seu artigo 88 e Parágrafo Primeiro da Lei nº 12.670/96, assim se expressa sob a matéria em comento:

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

...omissis...

§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

Não procede a reclamação da atuada, pois a partir do momento que o contribuinte fiscalizado for devidamente cientificado pelo agente fiscal, este passará a dispor de até noventa dias para concluir seu trabalho fiscalizatório, ou seja, de posse de toda documentação necessária ao levantamento fiscal e constatado o ilícito fiscal, poderá o agente do Fisco imediatamente lavrar o competente auto de infração, independente da utilização dos 90 dias previstos em Lei.



A Segunda Nulidade questionada refere-se à falta de descrição minuciosa da peça inicial.

A lavratura do presente Auto de Infração foi procedida de conformidade com o que preceitua o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, em seu inciso XI, ou seja, contém a peça exordial descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, como também de documentação comprobatória da infração.

A acusação fiscal de *Falta de Recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária* encontra-se devidamente comprovada nos autos processuais, afastando, portanto, a alegativa de preterição ao direito de defesa argüido pelo contribuinte autuado.

O princípio da Proporcionalidade também questionado não procede na presente situação, pois o imposto cobrado (proveniente de vendas realizadas nos dias 20 e 21 de julho de 2004) e a penalidade aplicada (constante no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96) pela administração, na pessoa do fiscal designado, estabelecem um crédito tributário razoável e proporcional à infração cometida.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

Na análise do mérito, observo que o ato encontra-se perfeitamente válido pela Portaria nº 0417/2004 e com previsão na legislação vigente em obediência ao disposto no inciso II e *caput* do artigo 873 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultativo ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

...omissis...

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;"

Portanto, reconheço a infração apontada na inicial, ficando a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 a seguir transcrita *ipsis litteris*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...omissis...



d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido." (grifos nossos).

Ante o exposto, voto, depois de rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão totalmente CONDENATORIA de PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 19.963,59

ICMS: (17%) R\$ 3.393,81

MULTA: (50% do imposto) R\$ 1.696,91

TOTAL: R\$ 5.090,72

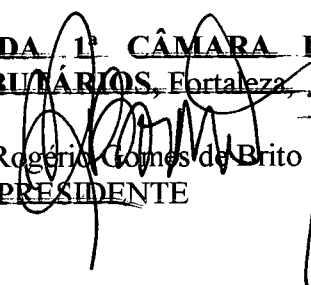


DECISÃO:

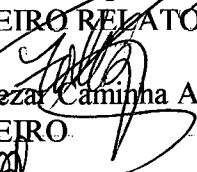
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

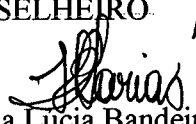
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, argüidos pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 09 de maio de 2005.

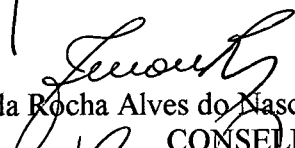

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Ceza Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Costa Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO